



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 01.068.014/0001-00
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1516, E-mail: sm.adm2017@gmail.com

LEI Nº 156/2022

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Domingos, faz saber que, a Prefeitura Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Regularização Fundiária Urbana – REURB – instituído pela Lei Federal n. 13.465/2017, no âmbito do Município de São Domingos/GO.

Art. 2º - A REURB será implementada e executada por empresa/ instituição com comprovada capacidade técnica, a ser contratada obedecendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93 ou Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 3º - A empresa a ser contratada será responsável pela regularização fundiária urbana - REURB, por meio do instrumento de legitimação fundiária, nos termos da lei, dos setores de interesse específico do município de São Domingos/GO, promovendo a regularização fundiária urbana, delimitando as demarcações do imóvel, definindo seus limites, área, localização, confrontantes e, após identificado o respectivo ocupante, atestar a natureza e a existência de sua posse, promovendo o registro do imóvel, com abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º - Somente serão objeto de regularização fundiária os núcleos urbanos existentes até o dia 22 de dezembro de 2016, que serão atestados pela Comissão Municipal de Regularização.

Art. 5º. Para fins da presente lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 01.068.014/0001-00
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1516, E-mail: sm.adm2017@gmail.com

titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;

IX -REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

X -REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso IX deste artigo.

Art. 6º Poderão requerer a REURB:

I – Para REURB-S:

a) os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

b) os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

c) a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

d) o Ministério Público.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 01.068.014/0001-00
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1516, E-mail: sm.adm2017@gmail.com

II – Para a REURB-E:

a) os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

b) os proprietários de imóveis ou de terrenos, possuidores, loteadores ou incorporadores.

Art. 7º. O procedimento administrativo para a REURB, em ambas as suas modalidades, as isenções de custas, emolumentos e atos registrais relacionados à REURB estão regulados na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018, ficando o Município autorizado a arcar com o pagamento de todas as despesas relativas à regularização fundiária cujos beneficiários estejam enquadrados como baixa renda e/ou inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal.

Art. 8. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante expedição de ato próprio.

Art. 9 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais de natureza suplementar ou especial necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Domingos-GO, 28 de junho de 2022.


CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para a publicação a fim de que surta efeitos legais.
São Domingos-Go 28/06 de 2022
Secretário de Administração

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM:
01/ Julho / 2022
Stéfano Santos